



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000850-48.2015.814.0136  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procurador: Hugo de Faria  
SENTENCIADA: MARIA CELESTE FROIS  
Advogado: Dra. Lucenilda Almeida  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

ADMINISTRATIVO. REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. LICENCIATURA. DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO VIOLAÇÃO.

- 1- O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora, tomasse como válida a substituição do diploma de graduação pela certidão de conclusão de curso superior;
- 2- O princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado quando a materialidade da exigência do certame pode ser comprovada por outro meio hábil e idôneo;
- 3- A falta do diploma que comprova a formação exigida para aprovação de título, para o cargo de professor, pode ser suprida pela certidão de conclusão do curso;
- 4- O suprimento do diploma por outro meio de prova da escolaridade e formação necessária à posse no cargo não ofende o princípio da vinculação ao edital, porque capaz de fazer a prova exigida por esse instrumento;
- 5- O ato que recusa posse ao candidato, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame;
- 6- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter em todos os seus termos a sentença reexaminada, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls.102/104), proferida pelo juízo de direito da Comarca de Canaã dos Carajás, que, nos autos da ação de mandado de segurança, impetrado por MARIA CELESTE FROIS, concedeu a segurança, determinando que a autoridade indigitada,



analisasse todos os documentos apresentados pela impetrante e, preenchidos os demais requisitos, providenciasse, no prazo de 10 dias, a nomeação e posse da candidata.

Na exordial, a impetrante afirma que se inscreveu no Concurso Público realizado pelo Município de Canaã dos Carajás para o cargo de Professor I – Zona Rural, onde foram ofertadas 04 (quatro) vagas, tendo sido classificada em 3º lugar.

Aduz que ao ser convocada pela Municipalidade para apresentar a documentação necessária, foi comunicada que não poderia assumir o cargo, por não ter apresentado o Diploma de Conclusão do Curso; que apenas a Certidão de Conclusão de Curso, não seria o documento apto para substituir o diploma, conforme disposto na certidão expedida pela Municipalidade (fl. 16).

Inconformada, impetrou o mandamus e defende que o documento é válido, tendo a autoridade coatora, violado o seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo no qual foi aprovada, já que preencheu todas as exigências editalícias.

Juntou documentos (fls. 12/60).

Às fls. 64/66, o Juízo a quo deferiu liminar para que a Administração Municipal reservasse uma vaga para a impetrante.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/76 afirmando que sua conduta se pautou no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi prolatada sentença de mérito (102/104), concedendo a segurança pleiteada.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença, fls. 114/117.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

## Mérito

A impetrante, fora aprovada e classificada em 3º lugar no cargo de Professor I/ Zona Rural (fls. 54). Quando convocada para apresentação dos documentos, a impetrante ainda não havia recebido o diploma de graduação, motivo pelo qual, apresentou a certidão de conclusão de curso superior (fl. 16 e 17) o que não fora aceito pelo ente municipal. Pois bem.

O concurso público afigura-se como procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e, por esta razão, é que a



Administração deve agir de forma impessoal, objetivando apenas e tão somente atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios de cunho constitucional, dentre eles, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Na espécie, o edital, juntado às fls. 39/52, requer, para o preenchimento do cargo de Professor I, a escolaridade de normal superior e/ou Curso superior de licenciatura em pedagogia com habilitação em educação infantil (fl. 52), enquanto que a certidão expedida pela Faculdade Integrada de Araguatins (fl. 19), atesta que a impetrante ingressou por vestibular no curso de Pedagogia, Habilitação em docência nos anos iniciais do ensino fundamental, tendo colado grau em 16 de julho de 2014, aguardando apenas a expedição do diploma que estava em fase de registro.

Desta forma, entendo que a sentença objeto deste reexame merece ser confirmada, visto que, a impetrante foi aprovada no concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, todavia, quando convocada, ainda não possuía o diploma de graduação no ensino superior exigido para ocupação do cargo, entretanto, provou, através da certidão de conclusão de curso (fl. 17), que preenchia os requisitos substanciais previstos no edital do certame.

Neste passo, embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir a impetrante de tomar posse.

A exigência inflexível do diploma, afigura-se em exacerbado formalismo para a assunção do cargo, acarretando prejuízo não apenas para a candidata, como também para a administração que deixa de ter em seus quadros, candidata apta para ocupação de cargo público.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, em decorrência da não contratação da impetrante após a aprovação em concurso destinado ao provimento de vaga, em regime temporário, de Professor de Séries Iniciais. 2. A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado. 3. A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. " (RMS 31.862/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REGISTRADO - SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - O atestado de conclusão de curso e o histórico escolar são documentos hábeis para comprovar a graduação em nível superior quando a instituição de ensino não expediu o diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não podendo



o candidato ser impedido de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. II - Sentença confirmada, em sede de reexame necessário. (2016.04300555-74, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-21)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cabe enaltecer o embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que não possuiu ainda o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior; 2- Tendo apresentado o Certificado expedido pela própria Universidade do Estado do Maranhão, onde afirma que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia e já colou grau. 3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.04367471-19, 166.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-10-31)

Portanto, cabível sua pretensão, pelo que necessária se faz a confirmação da concessão da ordem, para determinar à Administração Pública a posse da impetrante no cargo pretendido. Ante o exposto, conheço do reexame necessário e mantenho em todos os seus termos a sentença reexaminada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora